



Número: **0001040-16.2009.4.01.3305**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juazeiro-BA**

Última distribuição : **04/09/2009**

Valor da causa: **R\$ 712.307,28**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE JUAZEIRO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (LITISCONSORTE)	
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF (LITISCONSORTE)	
MISAEI AGUILAR SILVA JUNIOR (REU)	JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (ADVOGADO) ELIEL CERQUEIRA MARINS (ADVOGADO) PERSEU MELLO DE SA CRUZ (ADVOGADO) RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO) PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (ADVOGADO)
ALBERTO MARTINS PIRES MATOS (REU)	FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (ADVOGADO) JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (ADVOGADO) ADGASITO GUERRA FILHO (ADVOGADO) MARIA ELISA PIRES PAIVA (ADVOGADO)
QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (REU)	MELINA DI GIROLAMO CASTRO (ADVOGADO) ADRIANO ALMEIDA FONSECA (ADVOGADO) ROMMEL LINCOLN DE SA RORIZ NEVES SILVA (ADVOGADO) PAMILLE DEISE FERREIRA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO CARMO (ADVOGADO)
ANTONIO MARIO CAMPELLO (REU)	MELINA DI GIROLAMO CASTRO (ADVOGADO) ADRIANO ALMEIDA FONSECA (ADVOGADO)
REAL SANEAMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (REU)	
U. S. MATIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO S/A (REU)	WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO)
EDMILSON MARCONDES DOS SANTOS (REU)	WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO)
EDVAN MELO SOBRAL (REU)	EDJA MARCELA LIMA CANDIDO (ADVOGADO)
Espólio de Aloísio Lopes de Carvalho (REU)	ANDREZA RENATA DO NASCIMENTO MELO (ADVOGADO) OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA GONCALVES DE BARROS CARVALHO (HERDEIRO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	
INDYRA GABRIELLA AMORIM FREIRE (PERITO)	

VITORIA SOARES RODRIGUES (PERITO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2220704480	05/11/2025 14:33	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Juazeiro-BA

Vara Federal Civil e Criminal da SSJ de Juazeiro-BA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0001040-16.2009.4.01.3305

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros

POLO PASSIVO: MISAELO AGUILAR SILVA JUNIOR e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PERSEU MELLO DE SA CRUZ - PE32627, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA16035-A, PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO - BA14652, JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA - PE17433, ADGASITO GUERRA FILHO - BA25715, MARIA ELISA PIRES PAIVA - BA54130, ADRIANO ALMEIDA FONSECA - BA13868, ROMMEL LINCOLN DE SA RORIZ NEVES SILVA - BA26450, PAMILLE DEISE FERREIRA COSTA DOS SANTOS - PE37487, LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO CARMO - BA34977, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, EDJA MARCELA LIMA CANDIDO - PE35251, ELIEL CERQUEIRA MARINS - BA44683-A, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO - BA22113-A, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO - PE14603, ANDREZA RENATA DO NASCIMENTO MELO - PE57777, MELINA DI GIROLAMO CASTRO - BA82097 e FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA22716

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA em desfavor de MISAELO AGUILAR SILVA JUNIOR, ALBERTO MARTINS PIRES MATOS, ALOISIO LOPES DE CARVALHO, FRANCISCA PALMA COELHO PEDROSA, HUMBERTO GONÇALVES SALES, QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO MARIO CAMPELLO, REAL SANEAMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA, EDVAN MELO SOBRAL, U. S. MATIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO S/A, EDMILSON MARCONDES DOS SANTOS e JOSÉ OLIVEIRA, sustentando a prática de atos ímparobos em prejuízo da UNIÃO, em 2005 e 2006, que malversaram recursos públicos transferidos para execução do Convênio n.º 0.00.05.0025/00, firmado entre a CODEVASF (com recursos originários da descentralização orçamentária do Ministério da Integração



Nacional) e o ente municipal, cujo objeto era a construção da primeira etapa do sistema de esgotamento sanitário do Bairro Itaberaba, localizado em Juazeiro/BA.

Foi decreta a indisponibilidade dos bens dos réus, medida que veio a ser revogada em sede de agravo de instrumento.

Após a fase preliminar, embasada na redação original do art. 17, §7º da Lei n. 8.429/92, houve a rejeição da ação tão somente em relação a FRANCISCA DALMA COLELHO EDROSA, HUMBERTO GONÇALVES SALES e JOSÉ DE OLIVEIRA. Em relação aos demais réus, houve o recebimento da inicial (p. 129/136 do Id 311833935).

Citados, U. S. MATIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO S/A e EDMILSON MARCONDES DOS SANTOS apresentaram contestação alegando, de forma preliminar, a incompetência da justiça federal e a ilegitimidade passiva do segundo acionado. No mérito, impugnaram as imputações do autor, negando-as e declarando a impossibilidade de seu cometimento - p. 236/246 do Id 311833935.

MISAELO AGUILAR SILVA JÚNIOR apresentou contestação com teses relacionadas com o mérito das imputações - p. 13/78 do Id 311940133.

EDVAN MELO SOBRAL também trouxe, em sua defesa, argumentos que buscam afastar as imputações do autor (p. 145/157 do Id 311927986).

Certidão de óbito de ALOÍSIO LOPES DE CARVALHO à p. 183 do Id 311927986.

Contestação de QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ANTÔNIO MÁRIO CAMPELO à p. 188/192 do Id 311927986. Eles impugnaram a autenticidade das assinaturas constantes nos documentos que lhe fazem referência, afirmando jamais ter participado dos atos ímpuros em comento.

Ato contínuo, o MPF requereu a juntada do laudo informado pela QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ANTÔNIO MÁRIO CAMPELO dando conta da falsidade documental e o deferimento perícia requerida pelos referidos réus. Propugnou ainda pela intimação do patrono de ALOÍSIO LOPES DE CARVALHO para apresentar informações necessárias à realização da sucessão empresarial e por nova vista após intimação da CODEVASF e do Município de Juazeiro (Id 592389889).

A CODEVASF e o ente municipal nada apresentaram.

A União disse não ter interesse no feito (Id 606313381).



ALBERTO MARTINS PIRES MATOS propugnou por nova revogação da indisponibilidade de bens (Id 607471867).

Em seguida, o rito foi adequado às alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, intimando o MPF, que requereu o prosseguimento do feito, com assunção do polo ativo (Id 895987587).

Em despacho (Id 1518759375), renovou-se a intimação do MPF para manifestar-se a respeito do "prosseguimento da ação em face dos herdeiros de ALOISIO LOPES DE CARVALHO, indicando os herdeiros e endereços para citação, bem como para manifestar acerca do laudo acostado pela defesa de QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (pág. 186/221 do volume VI - id. 311833935)".

Em manifestação, o MPF renovou requerimento por designação de perícia, postulou a citação do Espólio de ALOISIO LOPES DE CARVALHO e intimação do Município de Juazeiro/BA.

ESPÓLIO DE ALOISIO LOPES DE CARVALHO contestou o feito no Id 1749187055, apresentando matérias relacionados com o mérito das imputações.

O MPF requereu o prosseguimento do feito, no que foi seguido pela CODEVASF (Id's 1847822163 e 1924877177. O ente municipal nada apresentou.

Em seguida, foram envidados atos para o levantamento da indisponibilidade do bem de FRANCISCA DALMA COELHO PEDROSA.

Em decisão de saneamento e organização (Id 2129480316) foram afastadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva, retroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, realizou a adequação da imputação e determinou a intimação dos réus para especificação de provas.

Despacho determina a intimação do MPF para manifestar eventual interesse na tentativa de celebração de acordo e adequação do feito aos requisitos da petição inicial dispostos na Lei nº 8.429/1992, com a nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021 (Id 2133703551).

Manifestação do MPF informando que caberia ao ente público municipal, autor original da ação, se manifeste sobre a possibilidade de celebração de ANPC e adequação do feito às alterações legislativas sobrevindas (AIA ajuizada em 2009) ou indicação eventual perda do interesse de agir. (ID 2136785140).

O Município de Juazeiro, embora devidamente intimado (Id



2144322353), permaneceu silente.

O MPF informa não haver outras provas a produzir (Id 2155235555).

Os réus QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ANTONIO MÁRIO CAMPELLO requereram a produção de prova pericial (Id 2157962075).

O réu MISael AGUILAR SILVA JUNIOR requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (Id 2158970330).

Decisão proferida no Id 2162334523 indefere o pedido de prova pericial apresentado pelo réu Misael Aguilar Silva Júnior, em razão da generalidade, no entanto, deferiu o pedido de prova pericial requerido pelos réus QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ANTONIO MÁRIO CAMPELLO para fins de verificação da autenticidade ou falsificação da assinatura de seu sócio administrador.

Certidão informa dificuldades para localização de profissional habilitado à realização da perícia grafotécnica (Id 2213519079).

Despacho determina a abertura de vista às partes e ao Ministério Público Federal para que se manifestassem acerca da necessidade de realização da perícia grafotécnica diante da dificuldade prática de nomeação de perito grafotécnico, da ausência de essencialidade da prova em questão e do fato de tratar-se de processo incluído nas Metas 2 e 4 do Conselho Nacional de Justiça (Id 2213667785).

As partes se manifestaram pela desnecessidade da realização da prova pericial (Id 2216312626 e 2217699851).

Eis a síntese do necessário. Decido.

É cediço que as inovações trazidas pela Lei 14.230/2021 impactaram significativamente no microssistema legal que visa a combater a improbidade administrativa, mormente no que diz respeito à exigência do elemento subjetivo dolo para a configuração de quaisquer dos atos de improbidade administrativo previstos nos arts. 9, 10 e 11 da lei 8.429/92, eliminando-se a modalidade culposa.

A esse respeito, no julgamento do tema 1.199 (ARE 843989), o Supremo Tribunal Federal firmou tese no seguinte sentido:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da



LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Tal entendimento consagra, portanto, a aplicação imediata do novo regime de improbidade administrativa aos atos praticados anteriormente ao advento da Lei 14.230/2021, em razão dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (seu art. 1º, § 4º, da LIA), que comporta a aplicação retroativa da lei mais benéfica.

No presente caso, o Município de Juazeiro imputou aos demandados a responsabilidade pelas irregularidades ocorridas na aplicação das verbas públicas, enquadrando-se as suas condutas nos arts. 10, incisos I, VIII e XII da Lei nº 8.429/92, que possuíam a seguinte redação:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com



entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)”

Recentemente, a Lei nº 14.230/2021 promoveu alterações significativas na Lei nº 8.429/92. Dentre estas, alterou o caput e o inciso VIII do art. 10 que passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (...)"

Em relação ao tipo da frustração do caráter competitivo do processo licitatório ou na sua dispensa indevida, plasmado no inciso VIII, do citado artigo, a legislação passou a condicionar a ocorrência do ato ímpreto à existência de efetiva perda patrimonial.

Pois bem, o mero ilícito administrativo, isto é, a inobservância dos procedimentos formais relativos à licitação, não é suficiente para, por si só, caracterizar a conduta, para o enquadramento no inciso VIII, da dispensa indevida de licitação, torna-se indispensável, além do ilícito administrativo, a demonstração de 02 (dois) requisitos adicionais, quais sejam, o dolo específico, consubstanciado na intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação, e a ocorrência de efetivo prejuízo ao erário.

No caso dos autos, narra o autor que em 2006 os réus, através da flagrante simulação da licitação n.º 001/2006, contribuíram para a contratação direta, fora das hipóteses legais, e em prejuízo ao erário, da empresa Real Saneamento, pertencente, de fato, a SEBASTIÃO AZEVEDO.



A Controladoria Geral da União identificou diversas irregularidades ocorridas no certame, que foram citadas no Relatório de Auditoria nº 190190, vinculado ao Processo nº 59000.000269/2007-82, e no Relatório de Demandas Especiais nº 00190.018981/2008-14 (Id. 312440372, p. 4/87), a partir do que se pode constatar que o procedimento foi completamente forjado a fim de permitir a contratação direta da empresa Real Saneamento. Veja-se trechos das constatações da CGU extraídas do Relatório de Demandas Especiais:

"De acordo com o disposto no item 1.1 do edital da Concorrência 001/2006, 'constitui objeto desta concorrência, a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços relativos à ampliação e revitalização do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, conforme especificação (Anexos III e IV) e Planilhas Orçamentárias (Anexo II)'. Embora esta descrição também não esteja clara, conforme determina o art. 40, I, da Lei nº. 8.666/93, através da análise dos anexos é possível definir o objeto da licitação.

Entretanto, no resumo publicado no Diário Oficial da União (fls. 369) consta o seguinte:

'A CPL do SAAE torna público a realização da Concorrência Pública nº. 001/2006, objetivando a ampliação, operação e revitalização do SAR. Local e Data: Rua Barão de Cotegipe, 01, Centro, no dia 20/02/2006, às 14hs. Informações legais: no mesmo endereço. Valor do Edital: R\$ 100,00 (cem reais)'.

Conforme se observa no resumo acima, não está claro para um pretenso participante da licitação qual é o objeto a ser contratado. Tal fato não desperta o interesse de participantes, visto que não é possível identificar sequer se o objeto é condizente com as atividades da empresa.

Além disso, não consta do processo cópia da publicação do edital em jornal diário de grande circulação no Estado ou em jornal de circulação no Município, conforme determina o art. 31, III, da Lei 8.666/93. Também não consta do processo cópia da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, conforme previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

(...).

Consta do processo licitatório (fls. 454) uma declaração



da empresa Real Saneamento Comércio e Serviços Ltda., com assinatura de seu sócio diretor (Edvan Melo Sobral), contendo, no entanto, o timbre da empresa U.S. Matic. Vale destacar que esta declaração não consta da cópia do processo fornecida pela Prefeitura Municipal de Juazeiro; consta apenas na cópia do processo que se encontra na CODEVASF.

(...)

Observando a documentação apresentada pelas empresas licitantes, constatamos que alguns documentos apresentavam datas posteriores à data de abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação (20/02/2006). Isto ocorreu com o Contrato Social da empresa Quimil (fls. 481 a 487), cujo carimbo do Cartório do 12º Ofício de Notas - Salvador/BA data de 12/04/06. Da mesma forma, a Certidão de Acervo do CREA-PE foi emitida em 19/04/06, bem como seus anexos que estão carimbados com data de 17/04/06 (fls. 392 a 398 e 402 a 407). Tal fato demonstra que foram acrescentados documentos após a fase de habilitação ou todo o processo foi montado após a data fixada no edital. Em ambas as hipóteses, configura-se flagrante ilegalidade com a afronta aos dispositivos da Lei 8.666/93.

(...)

Considerando tais disposições, fica evidente a frustração do caráter competitivo do certame licitatório com a apresentação, por parte da empresa Real Saneamento, de proposta correspondente a exatamente o valor máximo estabelecido pelo edital (R\$ 14.694.008,33) e, por parte da empresa Quimil, de proposta acima deste valor (R\$ 15.369.932,71), acrescendo linearmente 4,6% sobre o valor orçado de cada item de serviço licitado."

De fato, analisando-se o processo da Concorrência 001/2006, constata-se as irregularidades levantadas pela CGU, em especial, observa-se que não houve descrição precisa do serviço, ausência de publicidade, fortes indicativos de que o processo fora montado para favorecer a empresa que se sagrou vencedora.

Além das constatações feitas pela CGU, durante as investigações no bojo do IPL nº. 248/2007 - DPF/MBA/PA restou apurado, em interceptações telefônicas, fortes ligações entre EDGAR (Empresa Cosane), SEBASTIÃO (procurador da Real Saneamento), ALBERTO (Diretor do SAAE), VASCO LUIZ (irmão de Sebastião e sócio de Alberto na Empresa Qualitycal) e CARLA MODESTO (Presidente da



Comissão de Licitação em Juazeiro), revelando haver direcionamento nas licitações para obras de engenharia no município de Juazeiro.

As quebras de sigilo bancário efetuadas no bojo do IPL demonstram os caminhos dos recursos liberados à empresa REAL SANEAMENTO:

"Procedemos então um novo direcionamento das investigações, vislumbrando, inicialmente, a origem dos recursos pagos para a empresa Real Saneamento Ltda, executora das obras sob investigação.

Identificamos a conta específica do convênio firmado com a Codevasf, onde foram movimentados todos os recursos liberados pela União (banco 104 - Caixa Econômica Federal, Conta nº 0051-0, agência 0080), passando a ser esse o novo alvo da investigação.

(...)

Revelou-se, naquela oportunidade, que a empresa Real Saneamento Ltda possuía três contas bancárias, todas no Banco do Brasil (Banco 001).

(...)

Inicialmente verificou-se que a prefeitura municipal de Juazeiro efetuou um pagamento em cheque no valor de R\$ 56.884,51; este foi endossado, sacado na boca do caixa e na mesma oportunidade depositado na conta de EDGAR DE OLIVEIRA VIANA FILHO, sócio proprietário de direito da empresa Cosane Serviços de Construção e Consultoria Ltda, juntamente com a sua esposa, LÚCIA MARIA DE MATOS SILVA; (...)

O mencionado cheque foi endossado por um terceiro não identificado, cuja assinatura, não guarda relação com a dos sócios da Real Saneamento (Edvan Melo Sobral e Aline Gomes Tourinho) ou com o procurador da mesma (Sebastião Azevedo Sobrinho).

(...)

Com o encaminhamento da fita detalhe do caixa da CEF que efetuou a operação financeira, percebe-se que os cheques nº 900.015 (R\$ 432.626,82) e o cheque nº 900.020 (R\$ 184.492,15) foram depositados na conta nº 0080.093.00000080-5 (conta adquirente), de titularidade ainda não identificada. Vale ressaltar que em um desses



cheques (verso) encontra-se escrito "Jorge Secretário" (JORGE SANTOS NASCIMENTO), confirmando mais uma vez a sua efetiva participação no esquema de desvio de verbas na prefeitura de Juazeiro, por ocasião do saque na boca do caixa do cheque em epígrafe.

(...)

Com a nova solicitação, apenas o cheque nº 900.013 (R\$ 443.861,19) não foi localizado nos arquivos da CEF. Os outros cheques que ainda não haviam sido identificados, foram nesta última oportunidade encaminhado a esta delegacia, revelando que o cheque nº 000001, no valor de R\$ 30.000,00, foi endossado por Edvan Melo Sobral e depositado na conta bancária da empresa Sobradinho Grande Lago (Geocenter Construções), agência nº 0069-8, c/c nº 43.302-0 (Banco 104-CEF), de propriedade de fato de Alberto Martins, Diretor do SAAE.

(...)

Quatro foram as transferências verificadas e em todas elas o modus operandi era o mesmo: primeiro os valores eram creditados em uma das contas da Real Saneamento Ltda, e, no mesmo dia ou no dia seguinte, os valores eram transferidos, muitas vezes para outras contas da mesma empresa, e posteriormente seguiam para contas de terceiros (verdadeiros beneficiados com os desvios), senão vejamos.

Para a transferência realizada pela Prefeitura Municipal de Juazeiro no dia 17/07/2006, no valor de R\$ 280.914,36, a Caixa Econômica Federal informou que o destino do dinheiro foi a conta corrente nº 24074, Banco do Brasil, Agência nº 4340, cujo titular é a empresa Real Saneamento Comércio e Serviço Ltda.

No dia seguinte foi emitido um cheque (nº 850648) no valor de R\$ 245.873,07, que foi depositado na conta da empresa Sobradinho Grande Lago Topografia e Construções Ltda, que mais tarde seria denominada Geocenter Construções Ltda, mencionada no item 2 desta representação (2. das empresas envolvidas nas fraudes e da relação com o diretor do SAAE e demais servidores), pertencente a Alberto Martins Pires Matos, então Diretor do SAAE, que utilizava como "laranja" LUIZ ALBERTO PEREIRA DE SOUZA (proprietário de direito da Geocenter Construções).



O afastamento do sigilo bancário das contas da Real Saneamento possibilitou revelar inúmeras transferências bancárias entre a Real Saneamento e a Geocenter Construções, totalizando R\$ 303.887,07, no curto período compreendido entre os dias 12/05/2006 a 15/08/2006.

As movimentações financeiras em comento coincidem com a inclusão de LUIZ ALBERTO PEREIRA DE SOUZA como sócio da Geocenter Construções Ltda (maio/2006).

(...)

No dia 18/08/2006 ocorreu uma transferência no valor de R\$ 597.049,17 da prefeitura de Juazeiro para a conta 43670, agência 0069, Banco do Brasil, da empresa Real Saneamento, e no mesmo dia foram realizados 09 débitos, que totalizaram R\$ 594.422,45 (praticamente a totalidade do montante transferido pela prefeitura).

Os técnicos da CGU destacaram um cheque no valor de R\$ 490.438,36, emitido por SEBASTIÃO AZEVEDO SOBRINHO, procurador da Real Saneamento Ltda, nominal a LUIZ ALBERTO PEREIRA DE SOUZA, sócio de direito da empresa Geocenter Construções Ltda.

(...)

Por último, ainda detectou-se um pagamento realizado pela empresa Real Saneamento, por intermédio da conta corrente nº 24.074, agência nº 4340, Banco do Brasil, à empresa Qualitycal, no valor de R\$ 60.000,00, através de um cheque depositado na conta da segunda empresa mencionada, pertencente a Alberto Martins. Mais tarde a Qualitycal viria a doar R\$ 30.000,00 para a campanha para Deputado Estadual de Misael Aguilar Neto, como já mencionado. (...)"

Restou claro nas investigações realizadas, em especial pela transferência de quase a totalidade de recursos para a empresa Geocenter Construções Ltda, que a empresa Real Saneamento, apesar de ter se sagrado vencedora no certame, foi utilizada como laranja, quando, em verdade, a obra fora executada pela empresa Geocenter Construções Ltda., pertencente a Alberto Martins Pires Matos, então Diretor do SAAE.

Entendo, contudo, que, como já ressaltado nos outros tópicos, as alterações promovidas na LIA condicionam eventual condenação por improbidade administrativa à comprovação do dolo específico e perda patrimonial efetiva o que não restou



evidenciado no caso dos autos, uma vez que o TCU determinou o arquivamento da Tomada de Contas Especial, ACÓRDÃO 7492/2015 (Id 311927986, págs. 17/49), asseverando que o dano ao erário não teria restado comprovado, na medida em que a obra foi executada e entregue no prazo estipulado e atendendo ao fim almejado:

"Em síntese, o dano ao erário não está devidamente comprovado. A execução das obras foi fiscalizada de modo permanente; segundo a comissão, foram elaborados 17 relatórios de acompanhamento. Ao final, a Codevasf deu o objeto por concluído e executado a contento. Somente após a conclusão, quando do exame da prestação de contas, é que se registrou a ocorrência de irregularidades durante a execução, sendo a mais relevante a suposta não execução dos serviços de escoramento. O fato foi contestado pelos responsáveis, um dos quais sustenta que as escavações não poderiam ter sido realizadas sem escoramentos, os quais eram executados e desfeitos rapidamente. Essas irregularidades não foram reportadas em nenhum dos 17 relatórios, cabendo registrar, segundo a comissão, que 'após a emissão de cada Relatório, a Codevasf encaminhava, à Prefeitura de Juazeiro, as demandas das observações e solicitações de providências feitas pela fiscalização, para que fossem atendidas. Observa-se no processo que a Prefeitura procurou atender todas as demandas'.

No parecer em que foram mencionadas as irregularidades objeto desta TCE, escreve-se tão somente que foram identificadas em 'fiscalização da Codevasf', sem identificação de quem as identificou, quando e como: não há menção a nenhum relatório, nem descrição sobre a forma como a constatação foi feita. **A imputação de responsabilidade por dano ao erário requer mais do que a simples afirmação de que "a fiscalização" identificou irregularidades, mormente quando ao longo da vigência do convênio o concedente acompanhou regularmente a execução das obras e emitiu relatórios nos quais não reportou, quando deveria, as irregularidades que posteriormente vieram a ser consignadas em parecer sobre a prestação de contas.** Quanto ao escoramento, destaco a conclusão da comissão: 'com base nos relatórios de acompanhamento dos serviços, relatórios fotográficos e demais documentos presentes nos autos, observam - se indícios de que os serviços de escoramento descontínuo de valas para profundidade acima de 2,0 metros não foram executados em quantitativos compatíveis com a planilha orçamentária contratada pela Prefeitura'. Se foram feitos



pagamentos por serviços não executados, isso não está devida e adequadamente evidenciado nos autos.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado."

Vale destacar, nessa linha, que nem toda irregularidade é improba. A conduta tipificada na Lei n. 8.429/92 deve ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo, não se admite a responsabilidade objetiva ou culposa em face do atual sistema jurídico.

O ato improbo, mais do que ilegal, é ato doloso, de desonestade do agente público para com a Administração e, desse modo, deve restar claramente demonstrado, o que não ocorreu no presente caso, em que, embora tenha havido irregularidades na fase licitatória, o objeto contratado fora cumprido e entregue. Ao fim da instrução do feito, não foram apresentadas quaisquer provas robustas capazes de demonstrar que as atitudes dos réus tiveram como objetivo precípuo o desvio de recursos públicos e enriquecimento ilícito, elemento indispensável para a tipificação da conduta improba descrita no artigo 10, caput, da Lei n. 8.429/92.

Registro que, em 27/08/2024, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que a comprovação de prejuízo real ao erário é requisito fundamental para a condenação com base no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Essa exigência aplica-se inclusive a processos em andamento que se refiram a fatos anteriores à Lei n. 14.230/21. A decisão reforça o entendimento de que a presunção de lesão aos cofres públicos não é mais suficiente para fundamentar condenações por improbidade administrativa (RESP 1.929.685/TO).

Assim, embora inelegível que os réus cometem diversas irregularidades no bojo do processo licitatório da Concorrência 001/2006, não há nos autos prova suficiente à caracterização da vontade específica (dolo) de causar dano ao erário, pois o que se indica é que os recursos públicos questionados foram utilizados em favor daquela municipalidade.

Nesse contexto, uma vez não configurado o ato improbo, nos termos do novo regime de improbidade administrativa instituído pela Lei 14.230/21, impõe-se a absolvição dos réus.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.



Revogo eventual medida de indisponibilidade de bens deferida e determino a baixa de eventuais restrições.

Ente isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ao reexame necessário.

Na hipótese de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à(o) presente despacho/ decisão/ sentença força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA para fins de cumprimento do quanto aqui determinado.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Juazeiro, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

